



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:
PLS 124/96

EMENTA: Altera a alínea "b" do § 2º do art. 589 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

DESPACHO: 16/10/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 28/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	28/10/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	15/12/97	10/03/98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Candido Mendes	Presidente:	(Dev. 10.03.98)
Comissão de:	Constituição e Justiça	Em:	18/12/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Vilmar Rocha (dev 19/10/97)	Presidente:	RM
Comissão de:	Constituição e Justiça	Em:	24/16/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	VISTA AO DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH	Presidente:	
Comissão de:	em 28/03/01.	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

3.733

DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.733, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 124/96



Altera a alínea "b" do § 2º do art. 589 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

...A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação...
...Em 16/10/97... PRESIDENTE...

PROJETO DE LEI Nº 3733/97

Altera a alínea "b" do § 2º do art. 589 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

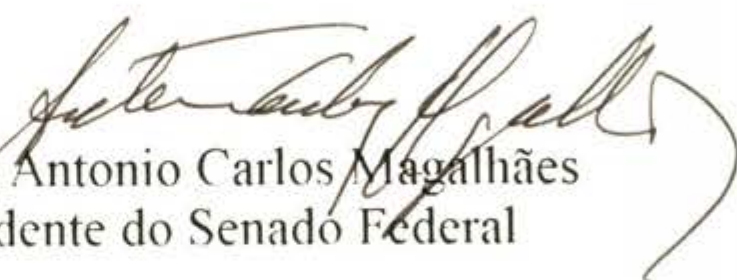
Art. 1º A alínea "b" do § 2º do art. 589 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) dois anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de outubro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

jbs/



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO II Do Direito das Coisas

TÍTULO II Da Propriedade

CAPÍTULO II Da Propriedade Imóvel

SEÇÃO VI Da Perda da Propriedade Imóvel

Art. 589 - Além das causas de extinção consideradas neste Código, também se perde a propriedade imóvel:

- I - pela alienação;
- II - pela renúncia;
- III - pelo abandono;
- IV - pelo perecimento do imóvel.

§ 1º - Nos dois primeiros casos deste artigo, os efeitos da perda do domínio serão subordinados à transcrição do título transmissivo, ou do ato renunciativo, no registro do lugar do imóvel.

§ 2º - O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago e passará ao domínio do Estado, do Território ou do Distrito Federal se se achar nas respectivas circunscrições:

LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS



a) 10 (dez) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona urbana;

b) 3 (três) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural.

* § 2º com redação determinada pela Lei 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

.....
.....

SINOPSE



IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00124 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 04 06 1996

SENADO : PLS 00124 1996

AUTOR SENADOR : LAURO CAMPOS PT DF

EMENTA ALTERA A ALINEA 'B' DO PARAGRAFO SEGUNDO DO ART. 589 DO CODIGO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 6969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

13 10 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 14 10 PAG 21792 E 21793.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 13 10 1997

TRAMITAÇÃO

04 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

04 06 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 05 06 PAG 9382.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN SERGIO MACHADO.

11 12 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO.

10 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.

16 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS.

16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1997.

18 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA (JUNTADAS DE Nº 10, 11 E 12).

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

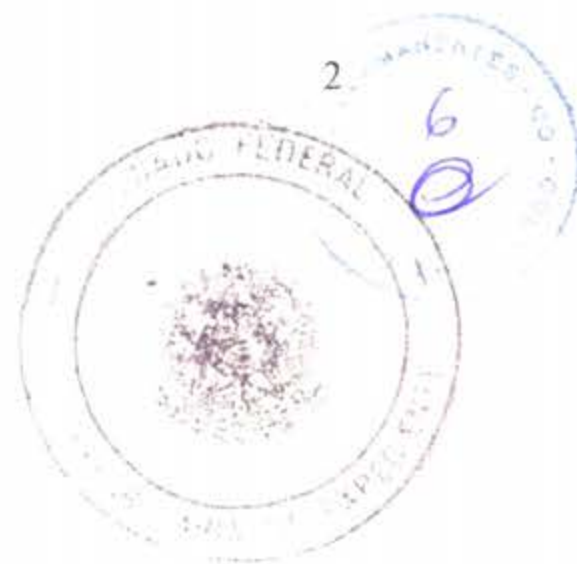
LEITURA PARECER 542 - CCJ.

DSF 02 10 PAG 20567 A 20570.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 210, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DSF 02 10 PAG 20596 E 20597.



02 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 03 10 A 09 10 97.

10 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI, AS FLS. 14, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.

13 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

13 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1075/97

vpl/.

10

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

Lote: 76 Caixa: 185
PL N° 3733/1997
9

SECRETARIA GERAL DA ME A	
Recebido	
Origem: 4ª S	n.º
Data: 17/10/97	Hora: 14:40
Ass: Angela	Ponto: 3494



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124, DE 1996

Altera o alínea "b" do § 2º do art. 589 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea **b** do § 2º do art. 589 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 589

§ 2º

a)

b) 2 (dois) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrá-

Justificação

Dispunha, originalmente, o § 2º do art. 589 do Código Civil que "o imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago, e passará, dez anos depois, ao domínio do Estado, ou do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições, ou ao da União, se estiver em território ainda não constituído em Estado". As modificações introduzidas pela Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981, significaram, portanto, enorme avanço quando ficou estabelecido que o imóvel abandonado arrecadar-se-ia como bem vago e passaria ao domínio do Estado, do Território ou do Distrito Federal 03 (três) anos depois, em se tratando de imóvel localizado em zona rural. A referi-

da Lei – sancionada pelo então Presidente General João Figueiredo – ao distinguir o imóvel rural do urbano, manteve apenas para este último o prazo de 10 (dez) anos para a perda da propriedade do imóvel.

Não obstante a vigência desta lei datar de dezembro de 1981, muito pouco ou quase nada, se considerarmos a gravidade da questão, foi feito no sentido de por em marcha a Reforma Agrária, esta sim tão almejada pelo trabalhador brasileiro.

Além do mais, caberia salientar que as poucas ações governamentais com o intuito de equacionar o problema dos "sem-terra" e "com miséria" têm trilhado os difíceis e tortuosos caminhos da política da desapropriação.

No Brasil de nossos dias, até da desapropriação se fez indústria. São várias as denúncias que envolvem fraudes de supervalorização da terra a ser desapropriada. Ou seja, além de ser um processo moroso, é também danoso ao erário público.

Fatos como o recente massacre dos trabalhadores rurais em Eldorado dos Carajás, no Estado do Pará, estão aí para nos apontar que estamos próximos de uma comoção nacional e que, se nada for feito, seremos cúmplices passivos, espectadores amorfos de tantas outras mortes de brasileiros que clamam por trabalho e, antes de tudo, por pátria.

O trabalhador rural não pode esperar indefinidamente que se cumpra o longo rito das desapropriações, enquanto enterra seus filhos mortos pela miséria e fome em terras abandonadas.

Nos dias de hoje em que "reforma" é panacéia, a Reforma Agrária, que remonta ao mais recôndito dos anseios do povo brasileiro, não pode ser relega-

da a segundo plano. Ela deve ser prioritária e, como tal, devemos iniciar o processo de assentamento imediato dos trabalhadores rurais nas terras que, pelo desdém do proprietário e o descaso dos governos, encontram-se abandonadas.

Se no tempo em que o País vivia sob regime de exceção, já havia a preocupação de instrumentalizar o Poder Público para que pudesse lançar-se à empreitada de entregar a terra a quem nela quer trabalhar, nada mais importante que hoje, no Brasil da democracia, busquemos adequar a lei à premência dos fatos estampados na nossa realidade.

Todas essas razões nos levam à apresentação do presente projeto, que reduz em um ano o prazo para que seja reconhecido o abandono de terras na zona rural. Esta foi a solução por nós encontrada, face o conturbado contexto fundiário brasileiro, para viabilizar a implementação de uma política de Reforma Agrária mais célere e menos sujeita aos embaraços jurídicos, como requer a atual conjuntura social.

Ante o exposto, e tendo em vista o relevante interesse público de que é revestida a matéria aqui tratada, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o aprimoramento e aprovação do Projeto de Lei que submetemos à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1996. — Senador **Lauro Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO CIVIL

LIVRO II

Dos Direitos das Coisas

TÍTULO II

Da Propriedade

CAPÍTULO II

Da Propriedade Imóvel

SEÇÃO VI

Da Perda da Propriedade Imóvel

Art. 589. Além das causas de extinção consideradas neste código, também se perde a propriedade imóvel:

- I — pela alienação;
- II — pela renúncia;
- III — pelo abandono;
- IV — pelo perecimento do imóvel.

§ 1º Nos dois primeiros casos deste artigo, os efeitos da perda do domínio serão subordinados à transcrição do título transmissivo, ou do ato renunciativo, no registro do lugar do imóvel.

§ 2º O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago, e passará, dez anos depois, ao domínio do Estado ou do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições, ou ao da União, se estiver em território ainda não constituído em Estado.

LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil, e dá outras providências.

Art. 10. O § 2º do art. 589 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 589.

§ 2º O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago e passará ao domínio do Estado, do Território ou do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições:

- a) 10 (dez) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona urbana;
- b) 3 (três) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural."

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 05.06.96



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 542, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 124, de 1996, de autoria do Senador Lauro Campos, que "Altera a alínea b, do § 2.º art. 598 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 6.969, de 10 de dezembro de 1981".

Relator: Sérgio Machado

A proposição em tela é de autoria do ilustre Senador Lauro Campos e pretende modificar a redação atual da alínea f, do § 2º do art. 589 do Código Civil, com o fim de reduzir para 2 (dois) anos o prazo de arrecadação de bem vago, localizado em zona rural.

Esse prazo era, na concepção inicial do Código, de 10 (dez) anos, tendo sido diminuído para 3 (três) anos por meio da Lei n.º 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

Ao justificar a sua proposição, afirma o Autor, dentre outras coisas, que o mérito maior da lei suso referida foi o de distinguir, para fins de arrecadação como bem vago, o imóvel rural do imóvel urbano, mantida para este a condição prescrita decendial.

E assinala textualmente o seguinte:

"Não obstante a vigência desta lei datar de dezembro de 1981, muito pouco ou quase nada, se consideramos a gravidade da questão foi feito no sentido de por em marcha a Reforma Agrária, esta sim almejada pelo trabalhador brasileiro.

Além do mais, caberia salientar que as poucas ações governamentais com o intuito de equacionar o problema dos "sem terra" e "com miséria" têm trilhado os difíceis e tortuosos caminhos da política de desapropriação.

No Brasil de nossos dias, até da desapropriação se fez indústria. São várias as denúncias que envolvem fraudes de supervalorização da terra a ser desapropriada. Ou seja, além de ser um processo moroso, é também danoso ao Erário público."

A prescrição do direito de propriedade, devemos lembrar, não é criação do Direito Moderno ou alternativa aviltada por juristas contemporâneos. Ela remonta, na verdade aos antigos romanos que, em seu esplendor do Direito, costumavam fixar um lapso temporal em que a inércia do titular gerava o direito de arrecadação do bem – incorporado definitivamente à condição de bem pública (*res pública* ou bem dominical do Estado).

As **Institutas** de Justiniano, velha coletânea de preceitos jurídicos vigentes em Roma antiga, já estabeleciam que "É tida por coisa abandonada a rejeitada pelo dono com a intenção de não a querer como coisa sua, deixando por isso e imediatamente de lhe ser o dono – **pro derelicto autem habetur quod dominus ea mente abiecit, ut id rerum esse noclet, ideoque statim dominus desint** (2, 1, 47)".

O Código Civil Brasileiro, de 1916, fortemente inspirado, como se sabe, no Código de Napoleão, de 1808, deu ao direito de propriedade uma conformação absolutista que até hoje atormenta os países filiados, como o nosso, ao moderno princípio da função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII e art. 186).

Mas não desprezou a sabedoria dos antigos jurisconsultos romanos, estabelecendo de forma universal, vale dizer para imóveis urbanos e rurais, o decêndio prescricional em decorrência do abandono da coisa, isto é, da inércia de seu titular.

A nossa experiência histórica revelou entretanto que, no concernente a bens imóveis rurais, esse prazo prescricional encontra-se extremamente dilatado, sem considerar os inúmeros conflitos sociais existentes no campo pela posse da terra e as exigências de modernização e desenvolvimento do País.

Até mesmo porque o direito de propriedade, na visão contemporânea, não encontra sentido fora do princípio da função social, difundida pela Igreja (Encíclicas **Rerum Novarum** de João XIII, **Mater et Magistra**, de João XXIII, **Popularum Progressio**, de Paulo VI e **Redemptor Homnis**, de João Paulo II) e acolhida por diversas Constituições (Constituição da Alemanha, de 1949; Constituição do Chile, de 1981; Constituição de Espanha, de 1978; a Constituição da França, de 1958, dentre outras). É que a propriedade deixou de ser vista como um atributo pessoal de proprietário para converter-se em dever social deste, sobretudo a propriedade imóvel, cuja significação maior é a de **res frugífera**, ou seja de coisa em produtividade.

O Estatuto da Terra (Lei nº 450, de 20-11-1964), talvez a mais expressiva legislação já editada em nosso País, com o objetivo de promover a Reforma Agrária, ao estabelecer no Capítulo I do Título II os Objetivos e Meios de Acesso à Propriedade Rural, dispõe, em seu art. 17, o seguinte:

"Art. 17. O acesso à propriedade será promovido mediante a distribuição ou redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) arrecadação dos bens vagos;
- (...)"

Como bem assinala o ilustre proponente do Projeto ora examinado: "(...) a Reforma Agrária, que remota do mais recôndito anseio do povo brasileiro, não pode ser relegado a segundo plano. Ela deve ser prioritária e, como tal, devemos iniciar o processo de assentamento imediato de trabalhadores rurais nas terras que, pelo desdém do proprietário e o descaso dos governos encontram-se abandonados".

Atendendo aos pressupostos constitucionais da competência (art. 22, inciso I combinado com o art. 48 da Constituição Federal) e regimentais (art. 213, alínea a, do Regimento Interno) a proposição não recebeu emendas no prazo regimental, encontrando-se versada em boa técnica legislativa e atendendo aos demais pressupostos de juridicidade.

A iniciativa vem, a nosso ver, e com fundamento nas razões expostas, ao encontro de interesses superiores da Nação, favorecendo efetivamente à política de Reforma Agrária, a quem objetiva servir em valiosa contribuição jurídica. Assim, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 1997.
– **Bernardo Cabral**, Presidente – **Sérgio Machado**, Relator – **Epitácio Cafeteira** – **Pedro Simon** – **Romeu Tuma** – **Antônio Carlos Valadares** – **Jefferson Peres** – **Bello Parga** – **Elcio Alvares** – **Romero Jucá** – **Lúcio Alcântara** – **Beni Veras**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 124/96

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ELCIO ALVARES	X		
EDISON LOBÃO				ROMERO JUCÁ	X		
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPIÑO			
BERNARDO CABRAL				HUGO NAPOLEÃO			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA	X		
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSÉ FOGAÇA				NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON	X			FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	X			SÉRGIO MACHADO	X		
JOSE IGNÁCIO FERREIRA				JOSÉ SERRA			
LÚCIO ALCÂNTARA	X			JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO		SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS			
EPITÁCIO CAFETEIRA	X			LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPÇÃO				VALMIR CAMPELO			

TOTAL 11 SIM 11 NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 10/09/97

[Assinatura]
Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



13
4
LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II – desapropriação;
- III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V – serviço postal;
- VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII – comércio exterior e interestadual;
- IX – diretrizes da política nacional de transportes;
- X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI – trânsito e transporte;
- XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV – populações indígenas;
- XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX – sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII – seguridade social;
- XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

- XXV – registros públicos;
- XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;
- XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida está para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Território ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII – concessão de anistia;
- IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII – telecomunicações e radiodifusão;
- XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

.....
Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

.....
LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

.....
Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
 - b) doação;
 - c) compra e venda;
 - d) arrecadação dos bens vagos;
 - e) reversão à posse (vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
 - f) herança ou legado.
-

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

OF. N.º 210/97-CCJ

Brasília, 10 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex.^a que em reunião realizada nesta data, esta Comissão aprovou o Projeto de Lei do Senado n.º 124, de 1996, de autoria do Senador Lauro Campos, que altera a alínea **b** do § 2.º do art. 589 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 02.10.97



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.733/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 15/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1998

SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.733/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.733, DE 1997

Altera a alínea "b" do § 2º do art. 589 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vilmar Rocha

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca reduzir o prazo, de três para dois anos, para que o imóvel localizado em zona rural possa ser considerado abandonado e arrecadado como bem vago, passando ao domínio do Estado, do Território ou do Distrito Federal, achando-se nas respectivas circunscrições.

Conforme a justificação do projeto, essa redução do prazo, em um ano, foi a solução encontrada, em face do conturbado contexto fundiário brasileiro, para viabilizar a implementação de uma política de reforma agrária mais célere e menos sujeita aos embaraços jurídicos, como requer a atual conjuntura social.

Tratando-se de proposição oriunda do Senado Federal, vem à Câmara dos Deputados por força do art. 65 da Constituição Federal, para revisão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A apreciação por esta comissão é exclusiva e terminativa (art. 24, II, do RICD). Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade. A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada, mencionando-se, no art. 1º, o número e a data da publicação da lei que instituiu o Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), e suprimindo-se o art. 3º, que encerra cláusula de revogação genérica, em desarmonia com a Lei Complementar nº 95/98.

Passa-se ao mérito.

O abandono é uma das causas de perda da propriedade imobiliária mencionadas no art. 589 do Código Civil. Não se confunde com a renúncia, visto exigir esta manifestação expressa da vontade do sujeito do direito. No abandono, o titular apenas larga o que é seu, com intenção de não o ter mais em seu patrimônio. Simples negligência não configura abandono. Indispensável, portanto, a intenção de abandonar, conquanto desnecessária declaração expressa.

Não nos parece que o prazo previsto pelo art. 589, § 2º, "b", do Código Civil, relativo ao abandono de imóvel localizado em zona rural, deva ser diminuído.

O abandono é uma modalidade peculiar de perda da propriedade, difícil de precisar. Uma pessoa pode, na verdade, deixar de exercer qualquer ato em relação à coisa, sem perda do domínio. O não uso é uma forma de sua utilização. A casa pode permanecer fechada, o terreno inculto, e nem por isso o dono deixa de sê-lo. A intenção abdicativa é de difícil precisão, pois. Daí, decorre que o prazo previsto para caracterizar o abandono não deve ser diminuído, por uma questão de segurança jurídica.

Diga-se, aliás, que três anos é o prazo fixado pelo projeto de novo Código Civil (Projeto de Lei nº 634/75, na forma a ele dada, recentemente, pelo Senado Federal) para a perda da propriedade pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

abandono, tanto em relação aos imóveis urbanos como àqueles situados na zona rural.

Dadas as considerações adrede traçadas, para as quais nos utilizamos da doutrina dos doutos Washington de Barros Monteiro e Caio Mário da Silva Pereira, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.733, de 1997.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita em azul de Vilmar Rocha.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.733, DE 1997

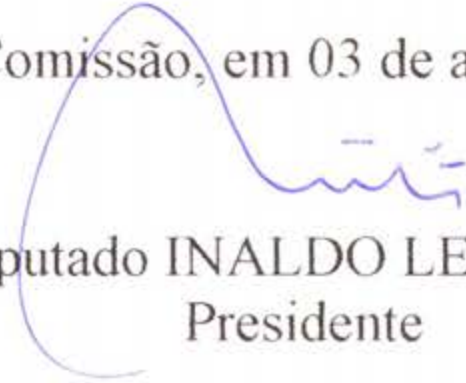
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.733/97, nos termos parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha. O Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.733, DE 1997

Altera a alínea b do § 2º do art. 589 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 6.969/81 - Altera o Código Civil quando trata da perda da propriedade.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Vilmar Rocha

VOTO EM SEPARADO

Relatório:

O projeto busca reduzir de três para dois anos o prazo para considerar o abandono de imóvel da zona rural.

Após o transcurso deste prazo os Estados e Distrito Federal poderão arrecadá-lo como bem vago.

O projeto se justifica demonstrando que a redução de um ano, foi a solução encontrada para viabilizar a implementação de uma política de reforma agrária mais célere e menos sujeita aos embaraços jurídicos.

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, para revisão da Câmara.

Conforme o art. 24, II do RICD, a apreciação da CCJR é exclusiva (conclusiva) e terminativa, salvo se houver recurso para apreciação em plenário.

Não foram apresentadas emendas.



O relator destaca em seu voto que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade. Quanto a técnica, há reparos.

Quanto ao mérito declara que não se pode confundir abandono com renúncia. Este exige manifestação expressa da vontade do sujeito de direito.

No abandono, o titular, apenas larga o que é seu, com intenção de não o ter mais em seu patrimônio.

Não vê, o Relator, sentido na diminuição de prazo, posto que o abandono é um instituto jurídico difícil de ser precisado. Portanto, por segurança jurídica o prazo para caracterizar abandono não pode ser diminuído.

O relator rejeita, pelo mérito, a matéria.

Dando prosseguimento, observa-se que dos projetos que foram apresentados tanto no Senado, quanto na Câmara sobre o assunto: arrecadação de bens vagos, somente este está na ativa.

Mas, consta do Projeto de Lei 637/75 – Código Civil, o prazo de 3 anos para a perda de propriedade pelo abandono, tanto para imóveis urbanos, quanto rurais.

O projeto ora analisado foi apresentado, originariamente, pelo Senador Lauro Campos – PT/DF, sob a ordem PLS 124/96.

Argumentos quanto ao mérito:

Trata-se de perda da propriedade em imóveis da zona rural. Os Estados poderão arrecadar o imóvel abandonado em dois anos, após o abandono.

A justificativa do Senador Lauro Campos é que com essa diminuição facilitaria a arrecadação de terras abandonas para a política da reforma agrária.

Devemos analisar algumas questões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) - A primeira é que o instituto jurídico de abandono de terras rurais, prelecionado pelo Código Civil, não atinge a realidade social, sendo ineficaz socialmente.

Conforme preleciona a Prof^a. Maria Helena Diniz, o abandono é uma das modalidades de perda de propriedade. É ato unilateral em que o titular do domínio se desfaz, voluntariamente, do seu imóvel, porque não quer mais continuar sendo, por várias razões, o seu dono. É necessário, para que haja derrelição, a intenção abdicativa; simples negligência ou descuido não a caracterizam.

O Prof^o. W. Barros Monteiro destaca que atualmente a aplicação deste instituto é rara. Alguns casos que levam determinados titulares do direito a isso são os ônus fiscais, gastos de grande vulto etc.

Percebemos, portanto, que trata-se de instituto jurídico civil com pouca ou quase nenhuma aplicação na realidade social.

Considera-se válida uma norma quando contém as qualidades de validade formal, validade fática e validade axiológica.

No caso da alínea *b* do § 2º do art. 589 do Código Civil há validade formal. A lei não foi revogada, não possui nenhum vício técnico e vigora no ordenamento jurídico desde a década de 60.

Já quanto a sua validade fática, ou eficácia social e sua validade valorativa ou fundamento axiológico, cabe discutir.

Trata-se, fática e valorativamente, de instituto meramente formal. Não atinge as finalidades sociais de sua época: função social da propriedade.

Para considerar o abandono, pela doutrina tradicional, deve existir a intenção de abandonar.

Intenção de abandonar!!! Quantos possuem a intenção de abandonar o que é seu? Como aferir critérios para caracterizar este abandono?

Seriam critérios deixar de pagar tributos? Não ter condições de manter as propriedades de acordo com as disposições administrativas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

referentes à segurança dos prédios? Ou seria considerado abandonado o terreno que desvia sua finalidade social?

Outros questionamentos: qual o número de terras rurais que foram declaradas abandonadas e, posteriormente, arrecadadas pelos Estados e Distrito Federal? Quantas, tendo sido arrecadadas, foram direcionadas para a Política de Reforma Agrária?

São questões para reflexão sobre a própria norma em vigor.

b) - O segundo aspecto a ser observado é relativo ao próprio projeto.

Quer ele a diminuição do tempo de três para dois anos para considerar o imóvel rural abandonado, podendo ser, posteriormente, arrecadado pelos Estados e Distrito Federal.

Na verdade, não há problemas formais quanto a diminuição. A questão, já elucidada no item acima, é sobre a ineficácia do próprio instituto.

c) - O último aspecto que deve ser colocado é a ilusória probabilidade de que com a diminuição do tempo para arrecadação pelos Estados e Distrito Federal de imóveis rurais abandonados, facilitaria a política de reforma agrária.

As desapropriações para fins de reforma agrária são feitas pela União e não pelos Estados e Distrito Federal.

Caso o projeto de iniciativa do Poder Executivo de descentralização da reforma agrária fosse colocado em pauta, poderíamos até ter a ilusão de que a arrecadação pelos Estados e Distrito Federal de terras abandonadas poderiam ser, posteriormente, destinadas à União que as utilizariam na política reforma agrária.

Mas como se trata de tema que efetivamente não tem nenhuma projeção na realidade social, posto que falar sobre o instituto do abandono é falar de quase uma ficção jurídica, perde o sentido falar em diminuição de prazo para arrecadação, pelos Estados e Distrito Federal, de terras rurais abandonadas, para serem direcionadas à política de reforma agrária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não podemos encontrar, com base em institutos antigos, sobras para a reforma agrária. Na verdade, quando há roupa costurada por meio de retalhos, chega um momento que esta não conseguirá mais manter sua forma, haverá necessidade de trocar toda a roupa. É o caso. A política de reforma agrária não deve encontrar remendos, mas precisa de roupa nova, e esta roupa nova deve ser costurada com a contribuição da sociedade civil, dos movimentos sociais, dos cientistas da área etc.

Dadas as considerações acima tratadas, o nosso parecer é pela rejeição, no mérito, ao Projeto de Lei 3.733, de 1997.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2001.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

***PROJETO DE LEI Nº 3.733-A, DE 1997**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 124/96

Altera a alínea "b" do § 2º do art. 589 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. VILMAR ROCHA).

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/10/97*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.733-A, DE 1997

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 124/96

Altera a alínea "b" do § 2º do art. 589 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. VILMAR ROCHA).

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 237/01 - CCJR
Publique-se.
Em 24/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1983 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 237-P/2001 – CCJR

Brasília, em 06 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 03 de abril do corrente, do Projeto de Lei nº 3.733/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A